

O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O CASO SAMARCO/VALE
SOCIAL DEVELOPMENT AND THE CASE OF SAMARCO/VALE

Me. Maria Carolina Gervásio Angelini

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

Dr. Luís Renato Vedovato

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

RESUMO

Por uma abordagem doutrinária, legislativa e de análise de dados, o presente texto busca verificar a aplicação da faceta social do desenvolvimento na sociedade. Em razão da centralização do ser humano no universo jurídico, bem como considerando o desenvolvimento na visão de Amartya Sen e dos Direitos Humanos, a pesquisa, focando no caso da Samarco/Vale, pretende analisar se ainda prevalece o conceito retrógrado de desenvolvimento, atrelado ao aspecto econômico, ou se o social, que coaduna com a nova roupagem do direito, foi observado no caso concreto.

Palavras-chave: Dignidade humana. Desenvolvimento social. Caso Samarco/Vale. Nova roupagem do direito.

ABSTRACT

For a doctrinaire, legislative and data analysis approach, this paper aims at verifying the application of the social facet of development in society. Due to the centralization of the human being in legal environment, as well as considering the development in Amartya Sen's vision and Human Rights, this research, focusing on the case of Samarco/Vale, intends at analyzing if still prevails the retrograde concept of development, linked to the economic aspect, or if the social, which is in line with the new approach of law, was observed in the concrete case.

Keywords: Human dignity. Social development. Case of Samarco/Vale. New approach of law.

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2015 um desastre ambiental e social ocorreu no Brasil, na cidade de Mariana-MG. A barragem de Fundão, da empresa Samarco, rompeu-se, tendo como consequência a liberação de lama de rejeitos. A lama, além de altamente tóxica, devastou a vegetação nativa da região, principalmente do distrito de Bento Rodrigues, que foi o mais atingido, e provocou a morte de pessoas e de peixes, contaminou o rio Doce, e fez com que muitos indivíduos perdessem suas moradias e seus empregos. No total, aproximadamente 40 (quarenta) municípios foram atingidos pelas consequências socioambientais do rompimento da barragem.

Por conta disso, o presente artigo busca estudar o desenvolvimento, tendo como base o pensamento de Amartya Sen, o direito internacional e os direitos humanos. Inicialmente, se fará uma abordagem acerca da colocação do ser humano como centro do universo jurídico e, após, sobre o desenvolvimento na visão de Amartya Sen e na relação com os direitos humanos. Em seguida, se observará o caso da Samarco/Vale, a fim de entender como o desenvolvimento ali se deu.

Como consequência se averiguará se o aspecto social do desenvolvimento foi considerado no caso Samarco. Para tanto, se observará as condutas do empreendedor e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O presente texto tem a doutrina, a legislação e a análise de dados como base metodológica.

2 A NOVA ROUPAGEM DO DIREITO

Com as consequências humanitárias, fruto das Guerras Mundiais, em especial a Segunda Guerra, a dignidade humana torna-se a baliza do ordenamento jurídico interno e internacional. O ser humano transformou-se em um denominador comum (TRINDADE, 2013) a ser tutelado e colocado em primeiro plano pelos Estados.

Dessa maneira, é perceptível a formação de uma nova consciência jurídica universal que, segundo Cançado Trindade, busca uma justiça que traga benefício a todos (TRINDADE, 2013), bem como punição aos praticantes de crimes de guerra (TRINDADE, 2016).

Assim, o Direito Internacional teve seu objetivo reconstruído, de tal maneira que as soluções não podem ser mais territoriais, e um dos principais pilares é a solidariedade (TRINDADE, 2013), fincada, obviamente, na dignidade humana. O indivíduo, como sujeito de direitos reconhecidos, representa um limite ao poder estatal (uma relativização da soberania), tanto que isto é reconhecido pelas Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário.

José Blanes Sala(2007), ao tratar da teoria monista do direito, menciona que o Direito Internacional e o Interno são uma unidade e se baseiam, principalmente, na ideia de justiça e de paz, razão pela qual a soberania acaba tendo que se subordinar às exigências da solidariedade, da ética e da responsabilidade, o que demonstra a sua relativização. Com isto, não há como pensar no que é essencial para o Estado sem considerar o ser humano em sua individualidade e em conjuntamente.

2.1 O DESENVOLVIMENTO E O PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

A primeira visão acerca da palavra desenvolvimento, que predominou até o século passado, tem como base o crescimento econômico. No entanto, o conceito de desenvolvimento se tornou alvo de questionamento, pois alguns o associavam ao crescimento da renda per capita, outros entendiam que ele era multidimensional, englobando melhoras nos indicadores sociais (KANG, 2011).

Amartya Sen é um dos defensores da multidimensionalidade do desenvolvimento. Para ele, o desenvolvimento precisa da indústria, da tecnologia e dos aspectos sociais e econômicos (KANG, 2011). Assim, não apenas o PIB e a renda devem ser utilizados para determinar o desenvolvimento de um país (SEN, 1999), pois o crescimento econômico não poderia ser visto como um fim em si mesmo, haja vista que deveria estar relacionado com a melhoria da vida dos indivíduos e com o fortalecimento de suas liberdades (MARQUES, 2010).

Costa e Carvalho, com base em Sen, sustentam que a vida somente é medida como boa em termos de efetiva liberdade das pessoas, tendo como parâmetro a questão de oportunidades de escolha individual e os processos de decisão pública. (COSTA e CARVALHO, 2012).

Para Amartya Sen, o desenvolvimento é sinônimo de liberdade e capacidade (SEN, 1999)¹. Com isso, ele acredita que a desigualdade social e a dominação devem ser superadas, bem como se interessa pelo diferente e enxerga o desenvolvimento como forma de aumentar os padrões de vida e de liberdade (não recorrendo à economia) (DOMINGUES, 2003). Logo, o desenvolvimento traduz-se na preocupação com o indivíduo.

A liberdade era tida como a não dominação, o não controle de um sobre o outro, sendo certo que o domínio se instaurou com o crescimento do capitalismo, das desigualdades, das estratificações, dos poderes associados a determinado gênero, raça e nação (DOMINGUES, 2003).

Por essa razão, para que a liberdade realmente exista, as teorias do desenvolvimento passaram a entender que todos devem ser livres e não dominados. Logo, percebe-se que ele não se atém aos aspectos econômicos, mas sim aos sociais, incluindo a liberdade.

2.3 O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E OS DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento humano liga-se a ideia de que o governo tem um papel necessário e a participação popular é essencial, porquanto somente assim se assegurará a oitiva dos mais necessitados (BRANDI, 2009). O desenvolvimento, tido como um processo complexo, deseja a expansão da capacidade das pessoas, a fim de que elas adquiram autonomia para escolher e traçar seus caminhos (BRANDI, 2009). A expansão, que é um poder outorgado a outro, pode se dar de forma individual e coletiva, no qual, na primeira, a pessoa conhece seu valor e sua dignidade e, na segunda, há pessoas com mesmo objetivo e valores que se reúnem e lutam por interesses comuns (BRANDI, 2009).

No caso do Brasil, onde a desigualdade social sempre esteve presente, faz-se necessário que a dignidade humana se torne o centro de toda norma jurídica para se falar em desenvolvimento. O país, desde os anos 30, cresceu de um modo em que a sociedade se tornou urbano-industrial, mas com muita desigualdade (LAMPREIA, 1995). Com o intuito de valorizar o ser humano, o desenvolvimento deixa de ser apenas pela renda per capita para englobar o atendimento das necessidades sociais, passando a considerar os direitos humanos e os fundamentais, tendo a participação popular como essencial.

Para que a dignidade humana seja protegida, é fundamental a presença de leis que garantam horizontalmente direitos e deveres. Em outras palavras, com os direitos humanos e com os direitos fundamentais, o desenvolvimento passa a considerar a pessoa em sua humanidade e ter contornos sociais, sendo certo que estas leis surgem para impossibilitar excessos econômicos e novos desastres humanitários como os oriundos da II Guerra Mundial.

Nesse sentido, é preciso que a dicotomia entre os desenvolvimentos, econômico e social seja superada, até porque, tudo leva a crer que a palavra desenvolvimento não se sustenta se só for olhada sob o enfoque da renda, uma vez que somente considerando o aspecto econômico e político, com o social, é que se pode ter uma redistribuição de renda e uma justiça social (LAMPREIA, 1995).

Dessa maneira, deseja-se que a política econômica caminhe juntamente com a social. A cidadania e a participação social passaram a compor o desenvolvimento, não sendo mais elementos compensatórios de desestruturas de mercado (LAMPREIA, 1995).

Insta ressaltar que, em meados dos anos 90, o desenvolvimento passa por modificações, passando do âmbito das relações econômicas e sociais para os direitos humanos (SALLES, 2013).

Destaca-se, também, que a ideia de desenvolvimento social ganhou força no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o texto visa tutelar a dignidade do ser humano. Tanto é assim que os artigos 1º ao 5º do referido instrumento trazem tal proteção, como exemplo cita-se os objetivos estatais dados no artigo 3º (erradicar a pobreza, reduzir desigualdades, promover o bem de todos, construir uma sociedade livre, justa e solidária).

Sendo assim, ao abordar sobre desenvolvimento, não se pode pensar apenas nas questões econômicas capazes de elevar a renda do país e o seu crescimento. Afinal, o crescimento não pode deixar de considerar as liberdades de Sen, os direitos humanos, os direitos fundamentais, ou seja, o aspecto social que visa o bem-estar do indivíduo e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹Ressalta-se que a capacidade, para Sen, é vista como um tipo de liberdade (substantiva) (SEN, 1999, p.36).

3 O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Aos 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, localizada em Mariana-MG e pertencente à Samarco, rompeu-se, provocando uma liberação de lama de rejeitos que devastou distritos próximos, sendo o de Bento Rodrigues o mais atingido. Foram cerca de mais de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos lançados no meio ambiente (IBAMA, Rompimento da barragem de Fundão, 2016), o que provocou a morte de 19 pessoas (FREITAS e PAES, 2016), além de uma devastação na vegetação nativa, poluição da Bacia do Rio Doce, morte de peixes, destruição de Bento Rodrigues e Paracatu, desalojamento da população, alterações nos padrões de água e de vida, dificuldade de geração de energia elétrica (DOS SANTOS, 2016).

Em complemento a isto, o laudo técnico preliminar disposto na página do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe que, aos 05/11/2015, a barragem de Fundão rompeu-se e detinha cerca de 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, sendo que 34 milhões de m³ adentraram o meio ambiente e 16 milhões de m³ continuam sendo carregados para jusante e em direção ao mar (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015). O mencionado laudo enfatiza que o rejeito atingiu a barragem de Santarém, levando ao seu galgamento e fazendo com que uma onda de lama percorresse 55 km no rio Gualaxo do Norte até cair no rio do Carmo, onde caminhou por 22 km até atingir o rio Doce e, após, chegou no município de Linhares-ES, totalizando 663,2 km de corpos hídricos impactados (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015).

Os rejeitos eram compostos, principalmente, por óxido de ferro e sílico (IBAMA, rompimento da barragem de fundão, 2016). A reportagem do R7 sustenta que a água de Valadares, analisada pelo SAAE (Serviço de Água e Esgoto), demonstra que o ferro, o manganês e o alumínio estão em quantidades maiores do que as recomendáveis para tratamento, perfazendo um percentual de 1.366.666%, 118.000% e 645.000%, respectivamente, a mais do que o adequado (MENEZES, 2015). Segundo o site, o manganês necessário para tratamento da água é de -0,1 mg, só que os técnicos, em análise, verificaram que este encontrava-se a 29,3 pela manhã e 118 mg durante a cheia da tarde; já o alumínio, que o adequado seria 0,1 mg, encontrava-se a 13,7 mg e 64,5 mg; e o ferro, cujo limite é de 0,03 mg, estava em 133 mg e 410 mg (MENEZES, 2015). A reportagem ressaltou, ainda, que o nível de turbidez deveria estar em 1000 uT, só que, na passagem da enchente, chegou a 80 mil uT (MENEZES, 2015).

A lama, além de soterrar o distrito de Bento Rodrigues, teve grande repercussão, tanto que seu “rastros de destruição” (IBAMA, rompimento da barragem de fundão, 2016) alcançou o litoral do Espírito Santo, ou seja, caminhou cerca de 663,2 km de cursos d’água”, além de destruir 1469 hectares, com inclusão de Áreas de Proteção Permanente (APP) (IBAMA, rompimento da barragem de fundão, 2016).

Além disso, a aludida lama formou uma cobertura no local que precisa secar para que se consiga construir ali. Porém, especialistas sustentam que isto demorará anos para acontecer, o que, por deixar a região infértil, impede também o desenvolvimento de espécies vegetais (DOS SANTOS, 2016). Corrobora com isto o laudo técnico preliminar de 22/11/2015, uma vez que aponta que o estrago ecológico é demasiadamente grande e que é impossível pensar em um prazo de reconstrução da fauna local (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015).

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais enfatizaram que a área atingida pela lama não poderá mais desenvolver atividades agropecuárias, em razão do comprometimento da fertilidade do solo que demorará anos para se recuperar (LACAZ, PORTO, PINHEIROS, 2017).

Especificamente, acerca do estrago causado na água, o IBAMA, ao analisar amostras, menciona que algumas possuem valores maiores do que os estimados como bons pela Resolução CONAMA para PH, coliformes, ferro total, ferro dissolvido, chumbo, zinco, fósforo e manganês (SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, 2016). Com relação à turbidez e material sólido em suspensão, sustenta que a média das amostras entre os meses de novembro e dezembro/2015 foi de 135,22 e 671,20 mg/L, diferentemente das do inverno de 2013, oriundos do apontamento da PCR-ES (Petrobrás), que foi de 2,42, e no verão, de 2,57 mg/L (muito abaixo dos valores pós tragédia) (SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

O material sólido em suspensão na água prejudica o processo de fotossíntese em virtude da diminuição de penetração da luz, o que acarreta no “colapso das brânquias” (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015) e, conseqüentemente, na asfixia dos peixes. Ressalta-se que o dano causado tem proporções ainda maiores, considerando que se estava no período de reprodução. Enaltece-se também que a presença de metais pesados na água é capaz de causar danos diversos aos organismos, “desde interferências no

metabolismo, doenças, até efeitos mutagênicos e morte" (SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, 2016), pois os metais são capazes de ficar disponíveis e serem assimilados por seres vivos, o que poderá levar a toxicidade para diferentes espécies (SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Outra consequência é o impacto na vegetação nativa, haja vista que a tragédia levou a "devastação de matas ciliares remanescentes" (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015) e "o aporte de sedimentos (lama de rejeito da exploração de minério de ferro) imediatamente soterrou os indivíduos de menor porte do sub-bosque e suprimiu indivíduos arbóreos" (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015). O rompimento ocasionou, ainda, na destruição de 1469 hectares ao longo de 77 km de cursos d'água (com APP inserida), segundo o Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015). E é certo que os rejeitos de mineração de ferro podem, com o decorrer dos anos, desestruturar quimicamente e afetar o PH do solo, causando prejuízos às espécies que ali têm seus habitats (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015).

O IBAMA dispõe, ainda, que o desastre trouxe outras consequências como: mortandade de pessoas, de peixes e de crustáceos, proibição de pesca, perda de moradias em virtude da destruição das mesmas e das estruturas urbanas, desalojamento e desamparo populacional, morte de animais domésticos, silvestres e de produção, dificuldade de geração de energia elétrica pelas usinas atingidas, destruição de APP e de vegetação nativa, dizimação de fauna aquática silvestre em época de defeso, modificação na qualidade e quantidade de água (IBAMA, Rompimento da barragem de fundão, 2016).

Com isso, o rompimento da barragem levou a diversos impactos no meio ambiente, o que, provavelmente, demorará anos e anos para serem sanados, se forem. Infelizmente, o desastre destruiu desde APP, vegetação nativa, até a fauna aquática e terrestre, contaminou a água e desamparou pessoas.

4 POSSÍVEIS AÇÕES QUE LEVARAM AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

A Barragem de Fundão está localizada no vale do córrego de Fundão e foi elencada como de baixo risco e de dano potencial associado (DPA) alto, segundo tabela do DNMP (2016). Ocorre que a barragem apresentava inúmeros problemas que não foram verificados, o que levou ao seu rompimento.

Um dos pontos apontados é a presença de lama, onde deveria ter somente areia, bem como problemas de drenagem, liquefação de rejeitos arenosos. Norbet Morgenstern apresenta vários fatores como responsáveis pelo rompimento, como trincas e infiltrações no recuo (FREITAS e PAES, 2016) e ressalta que os reparos não foram bem realizados e as galerias foram vedadas com concreto (FREITAS e PAES, 2016).

A Lei nº12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, coloca ao empreendedor a incumbência de criar formas para assegurar a segurança da barragem de deposição de rejeitos de mineração, sendo que a fiscalização da mesma deve ser feita pelo DNPM.

Ocorre que, no caso Samarco/Vale, o DNMP foi omissivo e falhou com relação a sua responsabilidade, tanto que a barragem de Fundão se rompeu. A fiscalização e a análise não conseguiram "garantir o controle acerca da implantação, pelo empreendedor, dos padrões de segurança estabelecidos na PNSB, em especial ao Plano de Ação de Emergência (PAE), de forma a mitigar danos em situação de acidente" (TCU, 2016).

Isto se dá pelo fato de que, segundo as afirmativas do TCU, quando da realização de uma auditoria no DNMP, após a mencionada ruptura, desde o cadastramento de dados e informações sobre as barragens até as vistorias feitas pelo DNMP, já apresentavam problemas (TCU, 2016).

As vistorias são feitas sob as orientações e diretrizes da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária (Difis), sem atuação das superintendências regionais, e não possuem meios capazes de assegurar uma padronização das análises, dos relatórios e dos pareceres técnicos, tampouco detêm mecanismos institucionais que auferirão o andamento das fiscalizações das barragens (TCU, 2016). Assim, só há informações acerca da quantidade de vistorias e não da qualidade.

Ademais, ressalta-se que "apenas 35% das barragens classificadas como de alto risco, em nível nacional, foram fiscalizadas pelo DNPM entre 2012 a 2015, e que 93% das fiscalizações realizadas no mesmo período foram feitas em estruturas de baixo risco, contrariando diretriz do órgão central (TCU, 2016).

Com isso, percebe-se que as ações da empresa levaram à tragédia, tanto que as alterações fizeram com que a lama invadisse áreas "não planejadas", os drenos não funcionassem corretamente, o espaçamento entre lama e areia não estivesse no considerado ideal, o alinhamento da barragem fosse deslocado, e que surgissem trincas e infiltrações. Dessa maneira, é evidente a responsabilidade da empresa quanto ao dano.

Os atos empresariais pensaram no que seria lucrativo, de forma que visaram o desenvolvimento econômico sem se importar com o aspecto social e com a dignidade humana, em que pese hoje o ser humano seja o centro do ordenamento jurídico.

5 A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NO CASO SAMARCO

A pesquisadora Cristiana Losekann e outros autores, em um artigo jornalístico, mencionam que a extração mineral produz impactos negativos ao meio ambiente e a sociedade. Após o desastre ocorrido em Mariana, passou-se a questionar o modelo de mineração adotado no Brasil e sua relação com o desenvolvimento econômico social no país. Entre 1990 e 2016, ocorreram 105 incidentes em barragens identificados no mundo, sendo que 64% das falhas e mortes aconteceram em países periféricos (LOSEKANN, 2018), o que no Brasil não é diferente, já que 80% das barragens encontram-se em Minas Gerais, em regiões com população, na maioria, não branca (LOSEKANN, 2018).

Segundo a Lei nº 12.334/2010, o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem. Todavia, diante do cenário apresentado, pode-se dizer que os deveres não foram cumpridos, uma vez que o rompimento inesperado e de tamanha repercussão comprova eventual ausência de inspeção e zelo pela segurança da barragem. E, em complemento a isto, Pablo Dias, coordenador do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em Minas Gerais, afirma que a Samarco foi negligente por não ter nenhum tipo de alerta e por não investir em segurança para prevenção de acidentes, mesmo apresentando um lucro líquido de R\$ 2,8 bilhões no de 2014 (CIARELLI, 2015).

Isto também pode ser comprovado pelo fato de que desde 2009 problemas eram frequentes. Houve erros no dreno de fundo (LOPES, 2016), incidente com a lama em 2011 e 2012 (água chegou a 60 metros da crista da barragem e a lama depositou-se em locais que não deveria), e problemas no alteamento da barragem (ombreira esquerda teve seu *alinhamento* alterado) (LOPES, 2016). Foram feitos reparos para tentar acabar com as trincas na ombreira esquerda no ano de 2013. E, em 2014, como o tapete drenante chegou a sua capacidade máxima, as lamas por debaixo do maciço aceleraram o processo de liquefação da massa de areia depositada acima disto (LOPES, 2016). Três pequenos abalos sísmicos, que se deram 90 minutos antes do rompimento, aceleraram o rompimento (LOPES, 2016).

Mas não só. O DNMP também descumpriu com sua responsabilidade e falhou na fiscalização da barragem de Fundão, como de outras que poderiam ter sido rompidas e foram, como aconteceu, em 2019, em Brumadinho-MG. Como visto, a má atuação se deu desde o momento em que são feitos os cadastros até nas vistorias.

Essas posturas foram responsáveis pela restrição na liberdade da população afetada pelo rompimento. Afinal, as pessoas que construíram suas casas e optaram por viver em determinada localidade, foram obrigadas a sair em virtude da invasão da lama. Estas e também as que residem em áreas adjacentes, hoje vivem com uma sensação de insegurança, angustiadas ou com receio de um novo desastre.

Dessa maneira, é perceptível que a população em comento não consegue mais viver como bem entende, pondo em risco a liberdade no aspecto constitutivo (BRANDI, 2009). A situação evidencia que, ainda que se fale que o desenvolvimento deve considerar o aspecto social, superando a dominação, a Samarco somente considerou o aspecto industrial, tecnológico e econômico, não se preocupando com o indivíduo, porquanto, mesmo obtendo um lucro alto e sabendo de seus deveres com relação às barragens, não atuou devidamente, levando a ruptura da mesma. O não investimento em segurança deturpa o que Amartya Sen (COSTA e CARVALHO, 2012) coloca como desenvolvimento, haja vista que, ao invés de melhoria na vida dos indivíduos e fortalecimento de suas liberdades, modificou toda a vida daquela comunidade sem lhe dar escolha.

Acredita-se que a comunidade passou a não ter uma vida que ela considere boa, por não ter oportunidades de escolher individualmente o que deseja e por não haver decisões públicas que respeitem sua liberdade. Demonstra, ainda, que há um dominante², o capitalismo e as empresas, em detrimento dos seres humanos. Assim, se são dominados, não são livres, e, portanto, não se tem desenvolvimento.

²Para que o desenvolvimento ocorra é necessário superar as desigualdades sociais e não existir dominação, além de ter interesse pelo diferente e ver o desenvolvimento como uma maneira de melhorar os padrões de vida e de liberdade. (DOMINGUES, 2003).

Além disso, se os meios de subsistência da população foram retirados bruscamente, seja por perderem suas terras (na região de capixaba do rio doce) e não conseguirem mais plantar e ter animais, seja pelo turismo e prestações de serviços perdidos, como se pode ter uma vida digna?

Se o desenvolvimento, do ponto de vista atual, deve ser social e com contornos sociais, atendendo às necessidades do povo e considerando os direitos humanos e fundamentais como referência, visando impossibilitar excessos econômicos, o caso Samarco representa um retrocesso e a não observância do desenvolvimento social.

Pessoas ficaram desabrigadas, morreram, perderam o contato diário com seus vizinhos tão queridos, suas rotinas foram modificadas, tiveram seu meio de sustento alterado e o meio ambiente danificado (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015). Tudo porque o ser humano, que deveria ser uma das referências do desenvolvimento, foi deixado de lado.

Não se pode falar, portanto, em desenvolvimento quando um dos aspectos (social) não é considerado. O garantir uma vida digna, liberdade, meio ambiente saudável, rotina, água, meio de sustento, não existiu para aqueles que não colocaram a segurança das barragens como prioridade. Não existiu também a vontade de superar desigualdades sociais e pobreza na mente dos responsáveis pela segurança da barragem da Samarco, uma vez que, com a fiscalização falha e omissa, pessoas perderam suas residências e os móveis que as guarneciam, perderam parte de seu patrimônio e dinheiro (que muitos já pouco tinham), como também seus empregos para garantir uma renda futura.

Mesmo com a fixação de indenização, a situação de desigualdade está instaurada, até pelo fato de que o distrito de Bento Rodrigues foi totalmente destruído, fazendo com que as pessoas, que perderam tudo (ou quase), precisassem mudar suas vidas e reestruturá-las sem qualquer aviso, diferentemente de outras comunidades que, por viverem longe do ocorrido, a lama não chegou e suas rotinas não foram alteradas. O recebimento de kits e o pagamento de aluguéis não superaram os transtornos causados.

Corroborando com isto, o laudo preliminar do IBAMA (2015), pois ele afirma que “a separação física dos vizinhos e grupos de uma comunidade faz com que as pessoas percam suas identidades e referências tradicionais, culturais, religiosas e de lugar, trazendo transtornos aos seus valores intrínsecos e intangíveis, que não são sanados com a distribuição de kits, propostas de indenizações ou o aluguel de casas [...]”.

O social deveria andar junto com a política econômica e não ser subordinado (LAMPREIA, 1995). O desenvolvimento pede isto e não é o que se visualiza neste caso. O desenvolvimento social, que é fruto de uma luta histórica pelo respeito aos direitos inerentes ao ser humano e que visa possibilitar que ele viva em melhores condições e tenha liberdade de escolha, não foi uma prioridade para a Samarco. O capitalismo dominou a situação e, para a empresa e até para o DNMP, o aspecto econômico foi tratado como o único fator que compõe o desenvolvimento, não considerando a transição para os Direitos Humanos.

Assim, é importante observar como os direitos sociais tem um papel de orientar as relações sociais e a elaboração de políticas como um todo, podendo resultar – quando garantidos – no aumento do desenvolvimento social. Sob esse aspecto, como elucida Souto Maior (2007), o direito social impõe valores como a solidariedade, que embute a responsabilidade social, a justiça social e a dignidade humana, que devem ser observados e são capazes de impedir que os interesses econômicos suplantem a respeitabilidade à condição humana (SOUTO MAIOR, 2007, p.24).

A Constituição Federal de 1988, que adota a ideia de desenvolvimento social, também não foi observada. A dignidade humana é a baliza de todo ordenamento jurídico, tanto que o referido instrumento tutela e visa o respeito dos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição Federal, é considerado um direito fundamental, um bem comum de todos que deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações e que se prostra como essencial para melhor qualidade de vida. Tal artigo outorga ao Estado a obrigação de intervir e proteger o meio ambiente.

Todavia, o dever de preservar, defender, intervir e proteger não é atendido no caso Samarco. O meio ambiente foi danificado, seja pela contaminação dos rios, mortandade de peixes e crustáceos, seja pela destruição de belezas cênicas, água contaminada, solos “improdutivos”, atingimento de APP (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015). Com isso, não se está diante de um meio ambiente sadio, tampouco ecologicamente equilibrado. Pode-se dizer que até um desequilíbrio na cadeia alimentar pode ter sido resultado da contaminação pela lama de rejeitos. O direito fundamental foi totalmente violado e não se tem previsão de quando se normalizará a situação e se é possível normalizar, o que leva a um desrespeito do direito das presentes e das futuras gerações. Cabe mencionar que os pescadores tiveram sua renda afetada e não há

previsão de quando haverá melhora, tanto que o IBAMA aduz que pescadores artesanais profissionais, que perfazem um total de 1249 pessoas (cadastradas), foram afetados, houve uma privação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, além das belezas cênicas e o fato de 41 municípios terem sido afetados (de Mariana-MG até a foz do Rio Doce, em Linhares-ES) (IBAMA, laudo técnico preliminar, 2015).

Ademais, também não são atendidos os objetivos elencados no artigo 3º da Constituição Federal (erradicar a pobreza, diminuir a desigualdade, promover o bem de todos e uma sociedade livre, justa e solidária), posto que, como já elucidado, o rompimento levou a desigualdade, aumentou a situação de pobreza, não promoveu o bem comum e nem uma sociedade livre, justa e solidária. Afinal, além das perdas alegadas (de casa, de emprego, de renda, de plantio de subsistência, de água), a insegurança e o medo de outros rompimentos tomaram conta de quem ali vivia ou quem vive próximo a outras barragens, sendo difícil mensurar os impactos sociais e como as pessoas se encontram psicologicamente hoje por variar de indivíduo para indivíduo.

Portanto, ao abordar sobre desenvolvimento, não se pode pensar apenas nas questões econômicas capazes de elevar a renda do país e o seu crescimento. O crescimento não pode deixar de considerar as liberdades de Sen, os direitos humanos, os direitos fundamentais, ou seja, o aspecto social que visa o bem-estar do indivíduo e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, até para estar em consonância com a nova roupagem do direito, o que não aconteceu no caso Samarco.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caberia às empresas mineradoras – enquanto responsáveis prioritárias pelas decisões corporativas – garantir que o desenvolvimento de suas atividades econômicas, que geram crescimento de mesma natureza, possam ocorrer também preservando e, até mesmo, promovendo o desenvolvimento social.

No entanto, como visto, a nova consciência jurídica, em que o ser humano e sua dignidade são colocados como baliza para todo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, para os atos da sociedade, o aludido ponto foi deixado de lado.

O bem-estar e o atendimento às necessidades da população, que são essenciais quando se trata do desenvolvimento na visão de Amartya Sen, não são vistos no caso Samarco. Como já aduzido, pessoas perderam suas casas, não tiveram mais uma ampla liberdade de escolhas e de oportunidades, e as ações não foram pensadas visando atender os anseios sociais. A Samarco apenas levou em conta os aspectos industriais, econômicos, tecnológicos e não se preocupou com indivíduo. Os atos da empresa e da DNMP pioraram a vida do povo e não fortaleceu a liberdade dele, ao contrário. Há, nesse cenário, um dominante (capitalismo e empresas) e um dominado (ser humano), indicando que a liberdade é restrita, não se podendo falar em desenvolvimento.

O capitalismo dominou a situação, de forma que a questão econômica foi vista como sinônimo de desenvolvimento econômico, não levando em conta a transição para os Direitos Humanos.

O caso Samarco/Vale prostra-se como um exemplo de atitude que não entendeu o real conceito de desenvolvimento. A empresa demonstrou que seus atos foram totalmente voltados para o aumento de produção, sem qualquer preocupação com possíveis conseqüências do modo pelo qual estavam operando. Mesmo tendo conhecimento dos problemas, que vinham aparecendo desde 2009, a empresa mostrou-se inerte a isto e não teve atos preventivos, de fiscalização, de reparos ou, até mesmo, de alerta no caso de catástrofes.

E, a Constituição Federal de 1988, que adota a ideia de desenvolvimento social, foi violada, seja pelo fato de que um direito fundamental, que é considerado cláusula pétrea, foi desrespeitado, seja pelos objetivos traçados pelo referido instrumento.

Portanto, em que pese o mundo tenha tido uma grande conquista quando a dignidade passou a ser a baliza do universo jurídico e que Carta Magna e outros instrumentos jurídicos tem buscado tutela-la, ainda existem casos de violação da mesma, como o exposto.

REFERÊNCIAS

BRANDI, M. de O. P. **O Direito Fundamental à saúde e o desenvolvimento social no Brasil**. Montes Claros, 2009. 102f. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Serviço Público Federal. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Parecer Técnico sobre os resultados obtidos das coletas de amostras de água, na região da Foz do Rio Doce, no período de 22/11/2015 a 01/01/2016**. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/relatorios/2016-01-relatorio_analise_agua_janeiro.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

CIARELLI, M.; DURÃO, M. Samarco registra prejuízo de 5,8 bilhões em 2015. **Estadão**, 28 abr. 2016. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,samarco-registra-prejuizo-de-r-5-8-bilhoes-em-2015,10000040705>. Acesso em: 24 jul. 2018.

COSTA, A. A.; CARVALHO, A. D. Z. de. Amartya Sen - A ideia de Justiça (resenha). **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 8, p. 305-316, maio/ago. 2012.

DNPM. **Atuação do DNPM no Acidente da Barragem do Fundão – Mineradora Samarco em Mariana – MG**. Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/55a-legislatura/rompimento-de-barragem-na-regiao-de-mariana-mg/documentos/audiencias-publicas/TeltonCorraDiretorGeralInterinodoDepartamentoNacionaldeProduoMineral.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

DOMINGUES, J. M. Amartya Sen, a liberdade e o desenvolvimento. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 65, p. 57-70, mar. 2003.

FREITAS, R.; PAES, C. Acúmulo de lama é uma das causas da ruptura de barragem. **G1 MG**, 29 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/08/acumulo-de-lama-e-uma-das-causas-da-ruptura-de-barragem-diz-auditoria.html>. Acesso em: 29 mar. 2019.

IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar - Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.

IBAMA. Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. **IBAMA**, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>. Acesso em: 10 mar. 2019.

KANG, T. H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia e Política**, v. 31, n. 3 (123), p. 352-369, jul./set. 2011.

LACAZ, F. A. de C.; PORTO, M. F. de S.; PINHEIRO, T. M. M. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. **Rev. bras. saúde ocup.**, São Paulo, v. 42, e9, 2017.

LAMPREIA, L. F. Relatório brasileiro sobre desenvolvimento social. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 9, n. 24, p. 9-74, 1995.

LOPES, V. Samarco admite falha na barragem que causou tragédia em Mariana. **Estado de Minas (EM)**, 30 ago. 2016. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/08/30/interna_gerais,798841/samarco-admite-falha-na-barragem-que-causou-tragedia-em-mariana.shtml. Acesso em: 28 mar. 2019.

MARQUES, G. R. G. Analizando o desenvolvimento: a perspectiva de Amartya Sen. **Revista Urutagua-academia multidisciplinar- DCS/UEM**, Maringá, n. 22, p. 120-123, set./out./nov./dez. 2010.

MENEZES, E. Lama Contaminada tem concentração de metais até 1.300.000% acima do normal. **R7**, Belo Horizonte, 12 nov. 2015. Disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/lama-contaminada-tem-concentracao-de-metais-ate-1300000-acima-do-normal-12112015>. Acesso em: 29 mar. 2019.

PERSPECTIVES on Global Development 2012: Social Cohesion in a Shifting World. **OECD Publishing**, Paris. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1787/persp_glob_dev-2012-en. Access in: 21 mar. 2019.

SALA, J. B. A política Internacional e as Regras de Jus Cogens. **Revista IMES-Direito**, São Caetano do Sul, v. 8, n. 13, p. 29-36, jul./dez. 2007.

SALLES, M. de. O "novo" direito internacional do desenvolvimento: conceito e fundamentos contemporâneos. **Cadernos Prolam/USP**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 131-146, 2013.

SANTOS, V. S. dos. Acidente em Mariana-MG e seus impactos. **Mundo Educação**, 2016. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SEN, A. K. **Development as Freedom**. New York: Anchor Books, 1999.

SOUTO MAIOR, J. L. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. *In: Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. LTr, São Paulo, 2007.

TCU. **Segurança de barragens de rejeitos de mineração**. 2016. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/data/files/34/B4/CC/DC/947B951091EE6B952A2818A8/Seguran_a%20de%20Barragens%20de%20Rejeitos%20de%20Minera_o.pdf. Acesso em: 16 jul. 2018.

TRINDADE, A. A. C. Memorial por um novo Jus Gentium, o Direito Internacional da Humanidade. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, p. 17-36, ago./dez. 2013.

TRINDADE, A. A. C. Os Indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro dos Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 12, p. 23-58, jul. 2016.

SOBRE OS AUTORES

Maria Carolina Gervásio Angelini

Graduada em Direito. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

Contato: ca_angelini@hotmail.com

Luís Renato Vedovato

Graduado em Direito. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Contato: lrvedovato@gmail.com